



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 226-16.2017.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA-RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA –
PROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: VALDIR JOSÉ CARDOSO

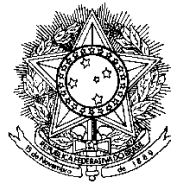
Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO
LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA.
CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO. LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL À ÉPOCA DA DOAÇÃO.
IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.488/17.
ANOTAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. EFEITO
SECUNDÁRIO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juiz Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral (fls. 55-56), integrada por sentença que decidiu os embargos de declaração (fl. 69), que julgou procedente a presente representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de 50% da quantia doada em excesso, totalizando R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), não tendo determinado a anotação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar 64/90.

Inconformado, o *Parquet* interpôs recurso (fls. 63-66), alegando que não foi aplicado ao caso a norma vigente à época dos fatos, a qual dispunha que a multa a ser aplicada seria de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, mas sim a Lei nº 13.488/2017, que dando nova redação ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, dispôs que a multa seria de até 100% da quantia irregular. Ademais, sustenta que o Juiz Eleitoral não poderia deixar de realizar a anotação da inelegibilidade. Portanto, requer o provimento do recurso, a fim de que seja aplicada a sanção prevista na redação originária do art. 23 do citado diploma legal, em seu patamar mínimo, e seja anotada a inelegibilidade para conhecimento do juízo que vier a decidir futuro registro de candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 76-79)

Por derradeiro, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 90).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O Ministério Público foi intimado da sentença em 14/03/2018 (fl. 72) e o recurso foi interposto em 16/03/2018 (fl. 79), sendo respeitado, portanto, o tríduo previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.462/15¹, aplicável às representações por doação acima do limite legal nas eleições de 2016.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

¹ Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

Em suas razões recursais, o MPE sustenta que não foi aplicado ao caso a norma vigente à época dos fatos, a qual dispunha que a multa a ser fixada seria de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, mas sim a Lei nº 13.488/2017, que dando nova redação ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, dispôs que a multa seria de até 100% da quantia irregular. Ademais, afirma que deveria o juízo *a quo* ter realizado a anotação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar 64/90.

Razão assiste ao recorrente.

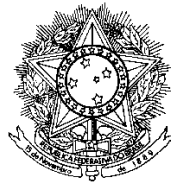
II.II.I – Da sanção aplicável à doação em excesso

No caso dos autos, a doação, dirigida à campanha eleitoral de 2016, perfectibilizou-se quando ainda vigente a redação original do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 – disciplinado pelo art. 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015² -, devendo ser esta a norma aplicável aos fatos, eis que não estamos tratando de crime, bem como em razão do **princípio da anualidade ou anterioridade** que vigora para as normas que regem as eleições. Sobre o princípio da anualidade, dispõe o art. 16 da Constituição Federal:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Não podemos olvidar que o art. 23 da Lei das Eleições regula as doações de campanha, portanto envolve o processo eleitoral, daí a incidência do referido princípio.

² Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...) § 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, esse eg. TRE-RS tem entendido que não é aplicável a Lei nº 13.488/17 a doações perfectibilizadas antes do início da sua vigência:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA A INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. CONFIGURADO O EXCESSO NO VALOR DOADO. CONTROVÉRSIA SOBRE A SANÇÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PELA LEI N. 13.488/17. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". ADEQUADA A MULTA APLICADA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar afastada. Inicial em regular condição de ser analisada. Dados supostamente omitidos estão referenciados nos documentos que instruem a peça. A falta da precisa descrição do valor excedido apenas pode ser suprida durante a instrução probatória, não havendo mácula na inicial. Inépcia da petição não caracterizada.

2. Mérito. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Caracterizada a infringência ao parâmetro legal.

3. Penalidade. Controvérsia sobre a sanção adequada. Inaplicabilidade da Lei n. 13.488/17 aos processos de exercícios anteriores a sua vigência, em prestígio à lei vigente à época dos fatos e ao princípio da segurança jurídica. Irretroatividade. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Mantida a condenação imposta na sentença, de acordo com a penalidade prevista na época dos fatos.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2115, ACÓRDÃO de 18/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 8, Data 22/01/2018, Página 10) (grifado).

Sobre a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma eleitoral mais benéfica, também já decidiu o TSE:

Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. **Doação acima do limite legal. Pessoa física. Procedência parcial. Multa. 1. Ofensa ao art. 93, IX, da CRFB. Ausência. 2. Revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Irretroatividade. Princípio tempus regit actum.** Súmula no 30/TSE. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/ES pelo qual afastada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

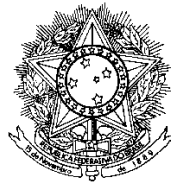
sanção de inelegibilidade, mantida a sentença no tocante à condenação de multa no patamar mínimo, equivalente a R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), nos termos do art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - interpôs recurso especial eleitoral Kátia Cristina Moreira.2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, sob os seguintes fundamentos: (I) afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente explicitada, a teor do aresto regional, a inaplicabilidade da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 às pessoas físicas, por dizer respeito somente às pessoas jurídicas; (II) a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores à Lei nº 13.165/2015, não havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica; e (III) mantida a multa aplicada em face da comprovação da doação acima do limite legal, por afronta ao art. 81, § 1º, da Lei das Eleições - preceito legal vigente e eficaz na data do fato. Da análise do agravo regimental 3. Não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF/1988; e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente demonstrados os motivos pelos quais a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não isenta de sanções as pessoas físicas que realizaram doações acima do limite legal.4. A teor da jurisprudência desta Casa, a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, ante a incidência do princípio do tempus regit actum. Precedente.5. **Inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, consoante o entendimento desta Corte Superior. Precedente. Agravo regimental conhecido e não provido.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 27)

De se destacar, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/17, apenas se aplicam a fatos ocorridos após a sua vigência em homenagem aos **princípios da segurança jurídica** e da **isonomia**, conforme entendimento adotado pelo TSE em caso semelhante, na linha do precedente a seguir:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EMPREGADOS DE MANEIRA IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DUPLA SANÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A inovação de tese recursal, em âmbito de agravo regimental, não se afigura admissível. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Decorridos menos de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu primeiro julgamento pelo órgão competente, não há que se falar na prescrição prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

3. **As alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedente.**

4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de sanção, mas de obrigação de ressarcimento.

5. Não houve dupla sanção in casu, uma vez que a única penalidade aplicada foi a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016) (grifado).

Cumpre frisar que a alteração promovida pela Lei nº 13.488/97 é regra de **direito material**, uma vez que diz respeito à sanção aplicável à inobservância dos limites legais para a doação por pessoa física, e, portanto, sua aplicação deve ocorrer às doações efetuadas após a sua vigência.

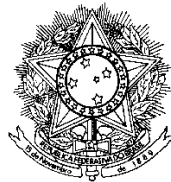
Dessa maneira, não há falar em aplicação retroativa da nova redação conferida ao §3º do art. 23 da Lei n. 9.504/97 pela Lei nº 13.488/17, tendo, portanto, a sentença deixado de aplicar a sanção correspondente.

Destarte, diante do excesso verificado, o provimento do recurso para ser aplicada a sanção vigente na época do fato é medida que se impõe.

II.II.II – Da anotação da inelegibilidade

Correto, igualmente, o recorrente quando objetiva a reforma do julgado para que ocorra a anotação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar 64/90, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - para qualquer cargo:

[...]

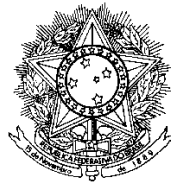
p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

Como bem referido pelo recorrente, a inelegibilidade em comento não precisa ser declarada na sentença, pois é uma decorrência da condenação pela doação em excesso por parte da Justiça Eleitoral (efeito reflexo ou secundário da sentença). É dizer, tendo havido a condenação, deve o julgador determinar a anotação para que, em futuro pedido de registro de candidatura, o julgador competente decida se o referido fato jurídico (reconhecimento por sentença condenatória da doação em excesso) constitui, efetivamente, uma causa de inelegibilidade.

Ao não determinar a anotação da inelegibilidade no presente feito, o juízo *a quo* está privando o juízo competente para julgar eventual requerimento de candidatura do ora recorrido de conhecer fato (o reconhecimento da doação em excesso por parte da sentença) que, por lei, é considerado causa de inelegibilidade.

Apenas a título de argumentação, o juízo eleitoral responsável pelo registro pode até mesmo entender que o fato, por envolver valores de menor monta, não justificaria o indeferimento do registro, mas a competência para tanto é somente dele e não do juízo ora recorrido.

Assim, imperiosa se faz a anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade decorrente da condenação por doação irregular (código ASE 540), para conhecimento futuro em eventual pedido de registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **provimento**.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO